

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 18 de Fevereiro de 1991

que altera a Directiva 88/272/CEE, que altera determinados anexos da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais

(91/102/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/27/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo, segundo travessão, do seu artigo 13º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, por Portugal e pelo Reino Unido,

Considerando que a Directiva 77/93/CEE estabeleceu medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais; que essa directiva inclui medidas a adoptar pelos Estados-membros relativamente às plantas, produtos vegetais e outros materiais provenientes de países terceiros;

Considerando que determinados Estados-membros aplicam medidas mais rigorosas a essas plantas e produtos vegetais;

Considerando que essas medidas mais rigorosas incluem, nos Estados-membros requerentes, determinadas restrições aplicáveis a certos produtos originários de países terceiros;

Considerando que a Directiva 88/272/CEE da Comissão ⁽³⁾ alterou os anexos da Directiva 77/93/CEE alterados de forma a permitir que os Estados-membros em causa apliquem igualmente as restrições adequadas sempre que os produtos em questão, originários de países terceiros, sejam provenientes de outros Estados-membros; que as referidas alterações constituíam apenas medidas de protecção provisórias durante um período limitado, para permitir que a Comissão analisasse caso a caso o fundamento das restrições a nível fitossanitário;

Considerando que não foi possível concluir a referida análise dentro do prazo inicialmente estabelecido pela Directiva 88/272/CEE;

Considerando que a Directiva 90/113/CEE da Comissão ⁽⁴⁾ prorrogou por um ano o prazo inicialmente previsto;

Considerando que, apesar dessa prorrogação de um ano, não é possível concluir o referido estudo dentro do prazo; que, em consequência, esse prazo deve ser prorrogado;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

No artigo 4º da Directiva 88/272/CEE, a data de « 31 de Dezembro de 1990 » é substituída pela data de « 31 de Dezembro de 1991 ».

Artigo 2º

Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.⁽²⁾ JO nº L 16 de 22. 1. 1991, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 116 de 4. 5. 1988, p. 19.⁽⁴⁾ JO nº L 67 de 15. 3. 1990, p. 51.